

Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF -

Instrução de Serviço nº 002-N, 02 de maio de 2003.

O diretor presidente do IDAF, usando das atribuições que lhe confere o artigo 48 do regulamento do IDAF, aprovado pelo Decreto nº 910-R, de 31/10/2001; e considerando a necessidade de aperfeiçoar o controle à proteção dos Recursos Florestais da Mata Atlântica no Estado do Espírito Santo, bem como, disciplinar a sua utilização; e considerando ainda, que os remanescentes da Mata Atlântica estão protegidos pelos instrumentos legais: Lei Federal nº 4.771/65 - Código Florestal; Decreto Federal nº 750/93; Resolução CONAMA nº 029/94; Lei Estadual nº 5.361/96 e seu Decreto Regulamentador nº 4.124-N/97; e considerando, finalmente, a reduzida área de cobertura florestal do Estado em torno de 12%, bem como, as pequenas áreas dos fragmentos florestais nas propriedades; **RESOLVE:**

Art 1º - Ficam instituídas, no âmbito deste Instituto, as **NORMAS PARA EXPLORAÇÃO SELETIVA DE MADEIRA NATIVA EM TORO E RESPECTIVO TRANSPORTE.**

Art 2º - As autorizações para o corte de madeira nativa em toros vivos, no interior dos fragmentos florestais, só poderão ser concedidas mediante análise e aprovação de Plano de Manejo, conforme estabelece o artigo 2º do Decreto Federal nº 750/93 e artigo 16, parágrafo 2º da Lei Estadual nº 5.361/96, acompanhado da respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, devendo impreterivelmente atender os seguintes requisitos básicos, dentre outros:

I - Não promover a supressão de espécies distintas das autorizadas através de práticas de roçadas, bosqueamentos e similares;
II - Não provoque danos significativos aos remanescentes florestais;
III - Não necessite de abertura de novas estradas no interior do fragmento florestal;
IV - Não estar na lista de espécies ameaçadas de extinção, conforme Portaria IBAMA de nº 037-N, de 03/04/1992;
V - Não se tratar de único espécime existente na propriedade;
VI - Seja demarcada na planta ou croqui, a Reserva Legal de no mínimo 20% da área da propriedade, e averbada à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, cumprindo exigência do artigo 16 da Lei nº 4.771/65.

Art 3º - No interior dos fragmentos florestais em propriedades rurais, poderá ser autorizado o aproveitamento de madeira nativa em toros mortos, desvitalizadas em volume máximo por propriedade de até 18m³ (dezoito metros cúbicos). **Parágrafo único** - Exceção feita quando um único exemplar tiver metragem superior à permitida.

Art 4º - O aproveitamento de

espécies nativas desvitalizadas localizadas nos fragmentos florestais citados no artigo 3º, somente poderá ser efetuado desde que observados os seguintes requisitos:

I - Não promova a supressão de espécies distintas das autorizadas através de práticas de roçadas, bosqueamentos e similares;
II - Não provoque danos significativos aos remanescentes florestais;
III - Não necessite de abertura de novas estradas no interior do fragmento florestal;
IV - Seja demarcada na planta ou croqui, a Reserva Legal de no mínimo 20% da área da propriedade, e averbada à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, cumprindo exigência do artigo 16 da Lei nº 4.771/65.

Art 5º - Para aproveitamento de madeiras mortas em volume superior ao estipulado no artigo 3º, o interessado deverá apresentar ao IDAF, para análise e deliberação, entre outros documentos, levantamento circunstanciado atualizado identificando espécies, volume e localização das mesmas em planta ou croqui, com a devida ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, recolhida junto ao CREA.

Parágrafo único - Em caso de existir árvores desvitalizadas em volume superior ao permitido, ou em decorrência de tempestade, deverá o IDAF autorizá-las por parte e, se os cuidados e recomendações contidos na Autorização de Exploração Florestal - A.E.F., forem cumpridas, liberar-se-á outra quantidade igual ou inferior àquela já autorizada, obedecendo obrigatoriamente os quesitos do artigo 3º.

Art 6º - Após atingir o volume estipulado nos artigos 2º e 3º, nova autorização somente será concedida decorridos 2 (dois) anos da última autorização, e nas mesmas condições dos mencionados artigos.

Art 7º - Quando se tratar de exploração seletiva de árvores isoladas localizadas em lavouras agrícolas, pastagens e áreas com cobertura florestal nativa em estágio inicial de regeneração, não considerada Reserva Legal, não se aplicam as normas acima estabelecidas, devendo, no entanto, levar em consideração os seguintes requisitos:

I - Não ser a única espécie existente na propriedade;
II - Não estar na lista de espécies, ameaçadas de extinção, conforme Portaria do IBAMA nº 037-N, de 03/04/1992;
III - Não ser considerada imune de corte pelo Poder Público;
IV - Não estar situada em área de preservação permanente.

Parágrafo único - Não se enquadra como lavoura agrícola, as lavouras de cacau sombreadas por floresta nativa.

Art 8º - Quando se tratar de aproveitamento de espécies desvitalizadas (toros, lenha, destoca) localizadas em lavouras agrícolas e pastagens, não se aplicam as normas acima estabelecidas.

Art 9º - Considerar-se-á também

como sendo madeira morta as árvores que mesmo estando em pé, tenham sofrido danos por ações de intempérie, tais como, vento e descarga elétrica, apresentando sua copa totalmente destruída, sem condições de recuperação.

Art 10 - Todo volume autorizado que necessite de transporte (para comércio e/ou uso próprio), deverá estar acobertado com G.C.F. - Guia de Controle Florestal, que será fornecida pelo IDAF ao destinatário do produto (serraria e outros).

Art 11 - Para obtenção da G.C.F., o processo de exploração florestal será enviado ao Escritório Central - DRNRE, para análise e posterior emissão do documento.

Art 12 - Na ausência do percentual mínimo exigido como área de Reserva Legal na propriedade de até 50 (cinquenta) hectares, o técnico responsável pela vistoria/liberação deverá observar o disposto no artigo 16, parágrafo único da Lei nº 4.771/65 e artigo 21, parágrafo 1º da Lei Estadual nº 5.361/96.

Art 13 - O descumprimento da presente Instrução de Serviço acarretará aos servidores do IDAF as penalidades contidas no artigo 231, incisos I a V da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994 e republicada no Diário Oficial do Estado, em 06 de abril de 1994.

Art 14 - Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Vitória-ES, 02 de maio de 2003.
PAULO SÉRGIO DE AZEVEDO - Diretor presidente

PROTOCOLO: 9926

Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER

INSTRUÇÕES DE SERVIÇO ASSINADO PELO PRESIDENTE DO INCAPER

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 115-P, DE 05 DE MAIO DE 2003.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER, AUTARQUIA ESTADUAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O ART. 11, DA LEI COMPLEMENTAR 194, DE 05/12/00, RESOLVE:
LOCALIZAR NOS TERMOS DO INCISO II DO ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR 46/94, O SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO JOEDSON DA SILVA SCHERRER NO CENTRO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, A PARTIR DE 01 DE MAIO DE 2003. ESTA INSTRUÇÃO DE SERVIÇO ENTRA EM VIGOR A PARTIR DA DATA DA SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

VITÓRIA, 05 DE MAIO DE 2003.

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 116-P, DE 05 DE MAIO DE 2003.
O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO CAPIXABA DE

PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER, AUTARQUIA ESTADUAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O ART. 11, DA LEI COMPLEMENTAR 194, DE 05/12/00,

RESOLVE:
LOCALIZAR NOS TERMOS DO INCISO II DO ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR 46/94, O SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO JOSÉ LUIZ TÓFFANO NA FAZENDA EXPERIMENTAL DE BANANAL DO NORTE, A PARTIR DE 01 DE MAIO DE 2003. ESTA INSTRUÇÃO DE SERVIÇO ENTRA EM VIGOR A PARTIR DA DATA DA SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

VITÓRIA, 05 DE MAIO DE 2003.

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 117-P, DE 05 DE MAIO DE 2003.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER, AUTARQUIA ESTADUAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O ART. 11, DA LEI COMPLEMENTAR 194, DE 05/12/00,

RESOLVE:
DESTITUIR, NOS TERMOS DO ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR 46/94, O SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO, ARISTODEMOS DE PAIVA HASSEN DO CARGO DE CHEFE DO ESCRITÓRIO LOCAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO, A PARTIR DE 01 DE MAIO DE 2003.

ESTA INSTRUÇÃO DE SERVIÇO ENTRA EM VIGOR A PARTIR DA DATA DA SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

VITÓRIA, 05 DE MAIO DE 2003.

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 118-P, DE 05 DE MAIO DE 2003.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER, AUTARQUIA ESTADUAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR 194, DE 05/12/00,

RESOLVE:
ART. 1º- LOCALIZAR NOS TERMOS DO INCISO I DO ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR 46/94, O SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO ROMÁRIO LUIZ ALVES NO ESCRITÓRIO LOCAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO, A PARTIR DE 01 DE MAIO DE 2003

ART.2º- DESIGNAR, NA FORMA DO ART. 11, DA LEI COMPLEMENTAR 46/94, O SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE